



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659070 - SC (2024/0202000-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : WILSON ANTONIO DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143**  
**MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862**  
**NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu liminarmente embargos de divergência em agravo em recurso especial por ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigma e inobservância dos requisitos do § 4º do art. 1.043 do CPC de 2015.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado afirmou que não houve a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigma, limitando-se a parte a transcrever trechos dos julgados, o que não atende aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, sendo necessária a indicação de link específico para acesso direto ao inteiro teor do paradigma.

5. Não há omissão no julgado quanto ao mérito, pois os recursos apresentados não ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento, não havendo vícios que autorizem a oposição dos embargos de declaração.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Os embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa, devendo ser utilizados apenas para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.043, § 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CPP, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.027.547/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgados em 14/12/2022; STJ, EDcl no EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.517.685/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 29 de maio de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL Nº 2659070 - SC (2024/0202000-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE : WILSON ANTONIO DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143**  
**MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA -**  
**SC052862**  
**NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu liminarmente embargos de divergência em agravo em recurso especial por ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigma e inobservância dos requisitos do § 4º do art. 1.043 do CPC de 2015.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado afirmou que não houve a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigma, limitando-se a parte a transcrever trechos dos julgados, o que não atende aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, sendo necessária a indicação de link específico para acesso direto ao inteiro teor do paradigma.

5. Não há omissão no julgado quanto ao mérito, pois os recursos apresentados não ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento, não havendo vícios que autorizem a oposição dos embargos de declaração.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Os embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, devendo ser utilizados apenas para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.043, § 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CPP, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.027.547/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgados em 14/12/2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.517.685/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023.

#### RELATÓRIO

WILSON ANTÔNIO DA SILVA opõe embargos de declaração ao acórdão assim ementado (fl. 417):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA. FALTA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ.

INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de link específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que a decisão é eminentemente omissa quanto à sua fundamentação, porquanto não apresenta motivação idônea para afastar ou rejeitar os embargos de divergência (fls. 439-440). Alega que a decisão não resolve com clareza e completude todas as questões suscitadas, infringindo o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não cumpre sua finalidade de pacificação social (fls. 440-441). Argumenta que a decisão é genérica e contraditória, pois não considera as impugnações específicas e pormenorizadas apresentadas nas razões recursais (fls. 444-445).

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões, e o recurso interposto seja submetido a julgamento/análise por esta Corte.

A parte embargada apresentou impugnação, alegando que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já debatida, pois a decisão recorrida explicitou, de forma fundamentada, o motivo pelo qual negou provimento ao agravo regimental, não havendo omissão, ambiguidade ou erro material no pronunciamento combatido (fls. 455-458). Requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e rejeitados, mantendo-se incólume a decisão de fls. 419-429.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na presente hipótese.

No presente caso, os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos ao fundamento de incidência da Súmula n. 315 do STJ. Concluiu-se ainda pela inobservância dos requisitos previstos no § 4º do art. 1.043 do CPC de 2015 e pela inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC (fls. 367-369).

Ao apreciar o agravo regimental, o acórdão embargado afirmou expressamente o seguinte (fl. 422):

Verifica-se que, no presente caso, não houve a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigma, limitando-se a parte a transcrever trechos dos julgados.

É uníssono o entendimento dos órgãos do STJ incumbidos do exame de embargos de divergência de que o inteiro teor dos arestos paradigma compreende a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento, bem como de que a indicação do Diário da Justiça, físico ou eletrônico, em que publicado o acórdão não é suficiente, já que não contempla o inteiro teor do julgado.

Além disso, também não se considera suficiente a indicação de que os julgados foram extraídos do site do STJ, sendo necessária a indicação do link para acesso direto ao inteiro teor do paradigma.

Inexistem os vícios apontados, visto que os argumentos da embargante foram expressamente apreciados, como se constata dos trechos acima transcritos, embora considerados insuficientes para ultrapassar o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência.

Registre-se ainda que, não superados os óbices de admissibilidade recursal, descabe a análise das questões relativas ao mérito, o que não caracteriza omissão do julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FEZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sob o pretexto de haver "omissão" e "obscuridade", os Embargantes indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhes foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita –, descabe a apreciação de questões meritórias, o que não configura omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.027.547/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que eventual despacho inicial que admita os embargos de divergência não impede que o relator venha indeferi-los após melhor análise detida do feito, reconhecendo a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial. Precedente: (AgInt nos EREsp n. 1.407.104/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

3. O acórdão embargado, manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, uma vez que a divergência não ficou caracterizada,

decorrente da ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

4. Não há falar em omissão no julgado quanto ao mérito, se os recursos apresentados não ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.517.685/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Percebe-se, portanto, que os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte com o resultado do processo, situação que, claramente, não justifica seu cabimento.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, pois toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não padecendo o acórdão embargado dos vícios que autorizariam sua oposição (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**EDcl no AgRg nos EAREsp 2.659.070 / SC**

Número Registro: 2024/0202000-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

50084535120198240045 50442871720238240000

Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025

### **Relator dos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : WILSON ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : WILSON ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 27 de maio de 2025